



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Gabinete do Secretário

ASSINATURA: 07-07-2017

DURAÇÃO: 5 ANOS.

ENCERRAMENTO: 30-08-2022

CONVÊNIO Nº 16/07/069-SEFAZ e FPE Nº 1693/2016
Processo nº 16/1404-0005958-7

Convênio que entre si celebram o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da SECRETARIA DA FAZENDA, e a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL - FAMURS - para implementar o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PIT, entre Estado e Municípios.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por intermédio da SECRETARIA DA FAZENDA, sita na Av. Mauá, nº 1155, bairro Centro, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 87.958.674/0001-81, neste ato representado por seu Titular, Sr. Giovanni Batista Feltes, inscrito no CPF nº 265.865.680-72, doravante denominado ESTADO; e a FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL - FAMURS, sita na Rua Marcílio Dias, nº 574, bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 88.733.811/0001-42, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Luciano Pinto da Silva, inscrito no CPF nº 430.361.200.68, doravante denominada FAMURS, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, observadas as disposições da Lei nº 12.868, de 18/12/07, e do Decreto nº 45.659, de 19/05/08, mediante o disposto nas seguintes cláusulas:

DA FINALIDADE

Cláusula primeira - O Programa de Integração Tributária - PIT, entre Estado e Municípios, tem como objetivo incentivar ações municipais de interesse mútuo entre as partes, avaliar os resultados e disciplinar a participação do Município no crescimento da arrecadação do ICMS, observadas as disposições da Lei nº 12.868, de 18/12/07, e do Decreto nº 45.659, de 19/05/08.

§ 1º - A FAMURS é signatária deste Convênio como entidade representativa dos Municípios gaúchos, conforme a Lei Estadual nº 10.114, de 16/03/94.

§ 2º - A adesão do Município ao presente Convênio será realizada mediante a assinatura de Termo de Adesão.

§ 3º - A participação do Município na cláusula quarta fica condicionada à comprovação periódica, nos prazos estabelecidos na legislação pertinente, da implementação e dos resultados das ações e programas do PIT.

§ 4º - O Município será avaliado em suas ações mediante pontuação individual, calculando-se o valor de cada ação a partir de critérios técnicos apurados conforme o disposto nas instruções baixadas pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda.

Carteira de Assinaturas
de Santa Maria
FL 06

RECEITA ESTADUAL DA
SECRETARIA DA FAZENDA



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Gabinete do Secretário

DO PLANO DE TRABALHO

Cláusula segunda - A operacionalização deste Convênio está descrita no Plano de Trabalho, constante no Anexo único, conforme previsto na IN CAGE 01/06, de 21/03/06.

DO BENEFÍCIO

Cláusula terceira - O somatório anual dos pontos pelas ações deste Programa, obtidos pelo Município, será computado no cálculo do Índice de Participação dos Municípios, conforme a Lei nº 11.038, de 14/11/97.

Cláusula quarta - O ESTADO destinará ao Município, mensalmente, o valor constante no Art. 13 do Decreto nº 45.659/08, desde que cumpridos os requisitos, conforme disposto em instruções da Receita Estadual.

DA COMPROVAÇÃO DAS AÇÕES

Cláusula quinta - O Município deverá comprovar, semestralmente, à Receita Estadual, a implementação e a continuidade dos programas de ações municipais, conforme disciplinado em instruções baixadas pela Receita Estadual.

DA DENÚNCIA

Cláusula sexta - Os participantes poderão denunciar o presente Convênio, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ser a denúncia formalizada mediante comunicação com prova de recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Constitui motivo específico para denúncia, independente de notificação, a superveniência de ato, fato ou norma que impossibilite sua execução.

DOS COMPROMISSOS

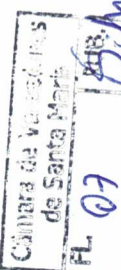
Cláusula sétima - A FAMURS compromete-se a:

I - Acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades e a execução do previsto no presente instrumento, prestando todo auxílio, assistência e apoio institucional necessários à sua plena realização;

II - Incentivar os Municípios a aderirem ao presente Convênio.

DA RATIFICAÇÃO

Cláusula oitava - A implementação do presente Convênio fica condicionada às providências legais de acordo com a legislação municipal.





Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Gabinete do Secretário

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cláusula nona - As despesas decorrentes do presente Convênio correrão por conta do recurso orçamentário: U.O: 33.01; Projeto 2636; Recurso 001; NAD 3.3.40.41.

DA VIGÊNCIA E DAS ALTERAÇÕES

Cláusula décima - Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua Súmula no Diário Oficial do Estado.

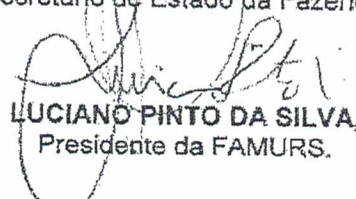
Parágrafo único - Os Termos de Adesão assinados pelos municípios referentes ao Convênio anterior, assinado em 17/11/2011, ficam prorrogados até 31 de maio de 2017, valendo os mesmos para apuração dos pontos do segundo semestre de 2016 e, para fins de apuração dos pontos do primeiro semestre de 2017, ficam condicionados a nova assinatura de Termo de Adesão pelos municípios ao presente Convênio.

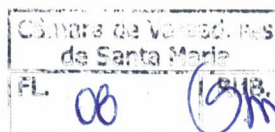
Cláusula décima primeira - O prazo de vigência do presente Convênio é de 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação da Súmula no Diário Oficial do Estado.

Cláusula décima segunda - Este Convênio poderá ser alterado mediante Termo Aditivo, havendo comum acordo entre as partes, sendo vedada a inclusão, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do administrador, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam alteração do objeto do Convênio detalhado no Plano de Trabalho.

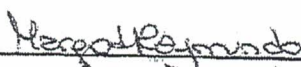
Porto Alegre/RS, em 28 de dezembro de 2016.


GIOVANI BATISTA FELTES,
Secretário de Estado da Fazenda.

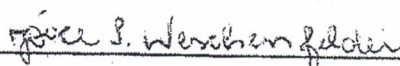

LUCIANO PINTO DA SILVA,
Presidente da FAMURS.



Testemunhas:


Margot dos Santos Raymundo
TTRE
ID 1872451/01




Joice Santos Weschenfelder
Técnica Tributária da Receita Estadual



**TERMO DE ADESÃO AO CONVÊNIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA - PIT CELEBRADO ENTRE
O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A FAMURS**

O Município de SANTA MARIA, inscrito no CNPJ nº 88.488.366/0001-00, através de seu representante legal, manifesta-se formalmente pela adesão ao Convênio para implementação do Programa de Integração Tributária - PIT, firmado em 28/12/2016, entre o Estado do Rio Grande do Sul e a Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS.

O referido Convênio tem como objetivo incentivar ações municipais de interesse mútuo com o ESTADO, avaliar os resultados e disciplinar a participação dos Municípios no crescimento da arrecadação do ICMS, observadas as disposições da Lei nº 12.868, de 18/12/07, e do Decreto nº 45.659, de 19/05/08.

Considerando que o programa amplia o poder fiscalizatório do Município com diversas ações que visam ao aumento da arrecadação e à conscientização fiscal, declaramo-nos de pleno acordo com as respectivas disposições, primando por seu fiel cumprimento.

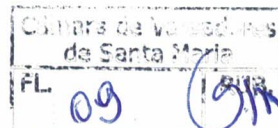
O Município poderá denunciar o presente Termo de Adesão, a qualquer tempo, de comum acordo ou unilateralmente, devendo, neste último caso, ser a denúncia formalizada mediante comunicação à Secretaria Estadual da Fazenda com prova de recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Este Termo de Adesão implica revogação de convênio anteriormente firmado pelo Município para implementação do Programa de Integração Tributária - PIT.

Este Termo de Adesão entra em vigor na data da publicação de sua Súmula no Diário Oficial do Estado.

Porto Alegre 7 de Julho de 2017

JORGE CLADISTONE POZZOBOM
Prefeito de SANTA MARIA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 45.659 DE 19 DE MAIO DE 2008.

(publicado no DOE nº 095, de 20 de maio de 2008)

Regulamenta a Lei nº 12.868, de 18/12/07, que instituiu o Programa de Integração Tributária - PIT e definiu a estrutura institucional e os critérios de avaliação das ações.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º - O Programa de Integração Tributária, com base em Ações de Mútua Colaboração entre Estado e Municípios, instituído pela Lei nº 12.868, de 18/12/07, tem como objetivo incentivar e avaliar as ações municipais de interesse mútuo dos municípios e do Estado no crescimento da arrecadação do ICMS.

Art. 2º - O Programa de Integração Tributária será integrado por várias ações de Combate à Sonegação e Aumento da Arrecadação Estadual, a serem executadas pelos Municípios em Programas de Articulação entre Estado e Municípios.

Art. 3º - Poderão participar do Programa todos os Municípios que celebrarem convênio com o Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda, e comprovarem, periodicamente, nos prazos estabelecidos neste Decreto, a implementação dos programas e ações.

Parágrafo único - Poderá ser celebrado um único convênio, por meio da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS, com procuração dos municípios interessados.

**CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DAS AÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 4º - Os Municípios que participarem do Programa serão avaliados em suas ações municipais mediante pontuação individual, a partir de critérios técnicos constatados ou medidos, conforme disposto nas Seções deste Capítulo.

Parágrafo único - A comprovação das ações previstas neste Decreto será disciplinada por instruções baixadas pela Receita Estadual da Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO I

Da Implementação de Programas e Ações que Visem o Aumento da Arrecadação e a Conscientização Fiscal

Art. 5º - As ações municipais específicas são:

I - Programa de Educação Fiscal - PEF: consiste em levar ao cidadão informação simplificada da origem e do destino dos recursos públicos, incentivar a transparência de todas as ações do governo municipal e implementar a educação fiscal nas escolas da rede municipal de ensino, nas associações de classe e na comunidade em geral, por meio da realização semestral das seguintes ações:

- a) realizar um evento de sensibilização para implementação do programa;
- b) participar de curso de Educação à Distância de Disseminadores de Educação Fiscal, oferecido pelo Programa de Educação Fiscal, com professor ou funcionário fazendário municipal;
- c) divulgar o programa para entidades civis em geral;
- d) divulgar o programa nos meios de comunicação, publicando textos e trabalhos de professores e alunos;
- e) participar de seminários do Programa de Educação Fiscal;
- f) implementar e acompanhar a inserção dos temas relativos ao programa nas escolas municipais;
- g) divulgar os temas do programa por meio de:
 - cartazes, pôsteres, cartilhas e outros assemelhados;
 - participação em atividades artístico-culturais na comunidade;
- h) organizar e realizar um seminário municipal ou regional;
- i) elaborar, implementar e acompanhar projetos pedagógicos;
- j) realizar concursos relativos ao programa;
- l) realizar treinamento anual regionalizado para outros municípios sobre os temas constantes nas letras "a", "b" e "d" do inciso I do artigo 8º e no artigo 5º deste Decreto, desde que aprovado previamente pela Receita Estadual e cumpridas as determinações vigentes em instrução normativa;

II - Incentivo à emissão de documentos fiscais:

- a) Premiação a Consumidores: consiste na criação de programa de premiação a consumidores e produtores na troca de documentos fiscais por cupons ou cautelas, e na instituição de programas de premiação a escolas em campanhas com alunos na troca de documentos fiscais;
- b) Liberação de Habite-se: consiste na criação de lei municipal que vincule a liberação de Habite-se à apresentação, na Prefeitura, dos documentos fiscais que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do custo da compra dos materiais utilizados na obra construída;

III - Disponibilização de Equipamento para o AutoAtendimento ao Contribuinte: consiste na disponibilização, para os contribuintes, de equipamento com acesso ao auto-atendimento da Secretaria da Fazenda do Estado, localizado na Prefeitura Municipal, com funcionário municipal treinado para esse fim.

§ 1º - As ações das alíneas "f" a "l" do inciso I, se realizadas no primeiro semestre, valerão também para o segundo semestre desde que novamente comprovadas.

§ 2º - As ações das alíneas "b" e "i" do inciso I poderão ser confirmadas pela coordenação estadual do Curso de Educação à Distância.

Seção II

Da Gestão de Informações do Setor Primário

Art. 6º - As ações municipais específicas são:

I - SITAGRO - Ficha Cadastral Eletrônica: consiste em o Município realizar a totalidade das operações de inclusão, exclusão e alterações cadastrais de produtores rurais através do aplicativo SITAGRO;

II - SITAGRO - Digitação e Transmissão de todas as Notas Fiscais de Produtor: consiste na digitação de todas as operações dos talões dos produtores rurais do Município, por inscrição de produtor e inscrição do estabelecimento destinatário, e na transmissão dos arquivos à Receita Estadual;

III - SITAGRO - Entrega de Talão de Produtor: consiste na distribuição e controle de talões de produtores primários no Município.

Seção III

Do Programa de Combate à Sonegação

Art. 7º - A ação municipal específica é a criação, manutenção e atuação de Turmas Volantes Municipais para a fiscalização prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, compreendendo a manutenção com recursos financeiros próprios, por cada Prefeitura Municipal, de unidade móvel dotada dos seguintes recursos humanos e materiais:

I - 2 (dois) funcionários que exerçam cargo público municipal, sendo, no mínimo, 1 (um) de provimento efetivo com competência para lavrar e assinar a Comunicação de Verificação no Trânsito - CVT, ambos com escolaridade de nível médio (2º grau completo), que portarão crachás com fotografia e identificação, bem como coletes com os dizeres "Agente Municipal", nas costas, e, na frente, "Prefeitura Municipal" e o nome do Município;

II - soldado da Brigada Militar, agente da Guarda Municipal ou agente municipal de trânsito;

III - veículo de cor branca, que deverá ter a seguinte identificação nas portas laterais: "Receita Municipal" e o nome do Município.

Parágrafo único - As cores, dimensões e modelos dos elementos de identificação do Agente Municipal e do veículo, citados nos incisos I e III, deverão obedecer ao estabelecido nos Anexos 1 a 5 deste Decreto.

Seção IV

De Outros Programas ou Convênios que Visem a Troca de Informações de Interesse Mútuo entre Estado e Municípios

Art. 8º - As ações municipais específicas são:

I - Participação em Treinamento para Funcionários Municipais: consiste na participação anual de, pelo menos, um funcionário municipal em cada um dos seguintes cursos, oferecidos pela Receita Estadual:

- a) Censo de Apuração do IPM;
- b) PIT - Parte Teórica;

- c) PIT - Parte Turma Volante Municipal;
- d) SEPRIM;

II - Disponibilização da base de dados do IPTU do ITBI: consiste em o Município enviar anualmente, à Receita Estadual, arquivo magnético contendo as informações cadastrais do IPTU e do ITBI;

III - Outros Programas ou Convênios: consiste em outros programas ou convênios celebrados pelo Município com o Estado que poderão ser incluídos no Programa de Integração Tributária, desde que homologados pela Receita Estadual.

§ 1º - Os municípios poderão auferir a pontuação referente às alíneas "a", "b" e "d" do inciso I pela participação em treinamento anual regionalizado cujo evento seja organizado e ministrado por outro município conforme previsto no artigo 5º, 1, "I".

§ 2º - Para auferir pontuação referente à alínea "c" do inciso I é obrigatória a participação do município em treinamento anual ministrado pela Receita Estadual.

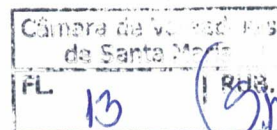
§ 3º - Considera-se como uma das ações, para efeitos do inciso III, as atividades de monitoramento da inadimplência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 9º -As ações previstas nas Seções I a IV serão orientadas e supervisionadas pela Receita Estadual.

Seção V Da Pontuação na Avaliação das Ações Municipais

Art. 10 - Para a formação da pontuação individual de cada Município, a Receita Estadual atribuirá os seguintes valores às ações municipais:

- I - Programa de Educação Fiscalaté 8 pontos;
- II - Incentivo à emissão de documentos fiscais:
 - a) Premiação a Consumidores.....até 5 pontos;
 - b) Liberação de Habite-seaté 5 pontos;
- III - Disponibilização de Equipamento para o Auto-Atendimento ao Contribuinte até 2 pontos;
- IV - SITAGRO - Ficha Cadastral Eletrônica.....até 5 pontos;
- V - SITAGRO - Digitação e Transmissão de todas as NFPaté 9 pontos;
- VI- SITAGRO - Entrega de talão de NFPaté 3 pontos;
- VII - Programa de Combate à Sonegação:
 - a) Comunicação de Verificação de Entradasaté 20 pontos;
 - b) Comunicação de Verificação de Saídasaté 10 pontos;
 - c) Comunicação de Verificação no Trânsitoaté 15 pontos;
 - d) Comunicação de Compras das Prefeituras.....até 10 pontos;
 - e) Comunicação de Verificação de Índíciosaté 4 pontos;
- VIII - Participação em Treinamento para funcionários municipais:
 - a) Censo de Apuração do IPMaté 1 ponto;
 - b) PIT - Parte Teórica.....até 1 ponto;
 - c) PIT - Parte Turma Volante Municipalaté 1 ponto;
 - d) SEPRIM.....até 1 ponto.



93
M

§ 1º - Os critérios de avaliação nos intervalos de zero até o valor máximo da pontuação, em cada ação municipal, serão disciplinados em instruções baixadas pela Receita Estadual.

§ 2º - A pontuação prevista nos incisos deste artigo aplicam-se somente às ações municipais promovidas a partir de 1º de janeiro de 2008.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS E DA RESPONSABILIDADE

Art. 11 - Os Municípios deverão comprovar, semestralmente, à Receita Estadual, a implementação e a continuidade dos programas de ações municipais, nos seguintes prazos:

- I - até 31 de agosto, relativamente ao primeiro semestre do ano corrente;
- II - até 28 de fevereiro, relativamente ao segundo semestre do ano anterior.

§ 1º - A Receita Estadual, até 30 de abril e até 31 de outubro de cada ano, calculará e publicará no Diário Oficial do Estado a pontuação individual provisória de cada município.

§ 2º - O Município poderá interpor recurso de reconsideração à pontuação divulgada, no prazo de quinze (15) dias após sua publicação.

§ 3º - No prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data da primeira publicação, o Estado deverá julgar os recursos e publicar a pontuação individual definitiva de cada município.

§ 4º - O Município que não comprovar os dados em tempo hábil não será avaliado, ficando sem pontuação, exceto em relação aos dados obtidos via sistema da Receita Estadual.

CAPÍTULO IV DO BENEFÍCIO

Art. 12 - O somatório anual dos pontos pelas ações deste Programa, obtidos individualmente por cada Município conveniado, será computado no cálculo do índice de Participação dos Municípios conforme a Lei nº 11.038/97.

Art. 13 - O Estado destinará aos Municípios conveniados, semestralmente, o valor correspondente a R\$.500,00 (quinhentos reais) por mês, conforme previsto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Somente farão jus à remuneração constante no "caput" deste artigo os Municípios que comprovarem, de acordo com instrução normativa estabelecida pela Receita Estadual, a atuação mensal de turma volante municipal, prevista no artigo 7º, referente ao Programa de Combate à Sonegação.

Art. 14 - O repasse do valor previsto no art. 13, correspondente a cada semestre civil, será efetuado pelo Departamento da Despesa Pública Estadual da Secretaria da Fazenda até o último dia do primeiro mês subsequente ao da publicação da pontuação individual definitiva de cada Município.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 15 - Os funcionários designados conforme inciso 1 do artigo 7º para atuarem como Agentes Municipais nas Turmas Volantes Municipais somente poderão iniciar as atividades após a obtenção do Certificado de Habilitação em treinamento ministrado pela Receita Estadual específico para Turmas Volantes.

§ 1º - O Certificado de Habilitação terá prazo de validade de um ano e será fornecido pelo Delegado da Fazenda Estadual que jurisdiciona o Município, conforme modelo constante no Anexo 7 deste Decreto.

§ 2º - Para a revalidação do Certificado de Habilitação, o Agente Municipal deverá dirigir-se à Delegacia da Fazenda Estadual à qual se vincula o Município.

§ 3º - A Receita Estadual fornecerá Manual de rotinas, com atualização permanente da legislação tributária mediante envio de folhas soltas para substituição quando necessário.

Art. 16 - Os Agentes Municipais, quando em atividade nas Turmas Volantes Municipais, atuarão dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei Complementar nº 63, de 11/01/90, devendo:

I - preencher a Comunicação de Verificação no Trânsito e assiná-la juntamente com uma testemunha e o transportador, caso venham a constatar transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal;

II - recolher, nas verificações no trânsito de mercadorias, a via da Nota Fiscal destinada à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando o destinatário for contribuinte estabelecido no Município, para posterior digitação e transmissão da Comunicação de Verificação de Entradas;

III - registrar em planilhas, nas verificações no trânsito de mercadorias, as Notas Fiscais de Saídas de mercadorias dos contribuintes estabelecidos no Município, para posterior digitação e transmissão da Comunicação de Verificação de Saídas.

§ 1º - A Fiscalização Municipal deverá, ainda, preencher a Comunicação de Verificação de Índícios sempre que verificar divergências entre o montante das entradas digitadas na Comunicação de Verificação de Entradas e o montante das entradas declaradas pelo contribuinte na Guia Informativa anual.

§ 2º - Sempre que os Agentes Municipais verificarem documentos fiscais no trânsito, deverão visar a 1ª via da Nota Fiscal, mediante a aposição, no verso da mesma, de carimbo datador que obedecerá ao modelo constante no Anexo 6 deste Decreto.

§ 3º - A interceptação de veículos realizada pelas Turmas Volantes Municipais nas rodovias deverá ser efetivada de acordo com as normas de segurança do trânsito previstas na legislação específica.

§ 4º - As Comunicações de Verificação no Trânsito deverão ser entregues em carga para a Prefeitura Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 12.868, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.
(publicada no DOE nº 240, de 19 de dezembro de 2007)

Institui o Programa de Integração Tributária - PIT -, define a estrutura institucional e os critérios de avaliação das ações, altera a Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Integração Tributária - PIT -, com o objetivo de incentivar e avaliar as ações municipais de interesse mútuo dos municípios e do Estado.

Art. 2º - O Programa será integrado por várias ações a serem executadas pelos municípios em Programas de Articulação Estado e Município e em Programas de Combate à Sonegação e Aumento da Arrecadação Estadual.

Art. 3º - O Programa avaliará as ações municipais, mediante pontuação individual, de conformidade com os planos previstos no art. 4º, visando à apuração da parcela do índice de participação de cada município no produto da arrecadação do ICMS, prevista no inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997.

Art. 4º - As ações municipais específicas são:

I - implementação de programas e ações que visem o aumento da arrecadação ou a conscientização fiscal;

II - gestão das informações do setor primário;

III - criação de turmas volantes municipais para a fiscalização prevista no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e

IV - implementação de programas ou convênios que visem a troca de informações ou o interesse mútuo entre Estado e Município.

Art. 5º - Caberá à Receita Estadual da Secretaria da Fazenda receber a comprovação da implementação dos programas e ações e calcular e publicar a pontuação individual dos municípios.

§ 1º - O regulamento definirá os prazos para a publicação, no Diário Oficial do Estado, da pontuação semestral individual provisória de cada município.

§ 2º - O município poderá interpor recurso de reconsideração à pontuação divulgada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua publicação.

§ 3º - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da primeira publicação, o Estado deverá julgar os recursos e publicar no Diário Oficial do Estado a pontuação semestral individual definitiva de cada município.

§ 4º - O município que não comprovar a implementação dos programas e ações em tempo hábil não será avaliado, ficando sem pontuação, ressalvadas as hipóteses em que não seja exigida a apresentação de comprovação em decorrência dessa ser obtida por meio do sistema da Receita Estadual.

Art. 6º - Para participar do Programa, o município deverá:

I - celebrar convênio com o Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda; e

II - comprovar, semestralmente, nos prazos estabelecidos em regulamento, a implementação dos programas e ações, mediante apresentação à Receita Estadual da Secretaria da Fazenda das comprovações relativas às ações previstas no art. 4º.

Parágrafo único - Até que sejam celebrados novos convênios com os municípios, ficam convalidados os convênios firmados anteriormente nos termos da Lei nº 10.388, de 02 de maio de 1995, observado, no que se refere às ações a serem cumpridas pelos municípios e aos valores dos repasses proporcionais à pontuação de cada um, a nova sistemática prevista nesta Lei e no Decreto que a regulamentará.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá conceder estímulo financeiro aos municípios conveniados, relativamente às ações de que trata o art. 4º, inciso III, mediante normas a serem estabelecidas em regulamento.

Art. 8º - O inciso VII do art. 1º da Lei nº 11.038,/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

.....
VII - 0,5% (cinco décimos por cento) com base na relação percentual entre a pontuação de cada município no Programa de Integração Tributária - PIT -, instituído por lei, e o somatório de todas as pontuações de todos os municípios, apuradas pela Secretaria da Fazenda do Estado;
.....”

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.388/1995.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de dezembro de 2007.

FIM DO DOCUMENTO